



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

## **MULTIPARENTALIDADE**

OS EFEITOS JURIDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO  
SUCESSÓRIO

ORIENTANDO (A): CAIO BORGES DO LAGO VOGADO

ORIENTADOR (A): PROF. (A): NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO  
2021

CAIO BORGES DO LAGO VOGADO

**MULTIPARENTALIDADE**

OS EFEITOS JURIDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO  
SUCESSÓRIO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Nivaldo dos Santos

GOIÂNIA-GO

2021

CAIO BORGES DO LAGO VOGADO

**MULTIPARENTALIDADE**  
OS EFEITOS JURIDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO  
SUCESSÓRIO

Data da Defesa: 08 de Junho de 2021

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador (a): Prof. (a): Nivaldo dos Santos

Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Eliane Rodrigues Nunes

Nota

## MULTIPARENTALIDADE

### OS EFEITOS JURIDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO

CAIO BORGES DO LAGO VOGADO <sup>1</sup>

O presente trabalho irar aportar os efeitos jurídicos da Multiparentalidade com relação à sucessão dos ascendentes, bem como a evolução histórica, suas regras, categorias de sucessão, herdeiros legítimos e a equiparação dos sucessores de mesmo grau. As diretrizes aqui apresentadas sobre a sucessão dos ascendentes foram elaboradas com base na Constituição Federal, Código Civil brasileiro, entendimento dos Tribunais Superiores e no Enunciado 642 da VIII Jornada de Direito Civil.

**Palavras-chave:** Direitos Sucessórios dos Ascendentes; Sucessão Legítima; Igualdade Entre Ascendentes de Mesmo Grau; Enunciado 642.

---

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....</b>	<b>6</b>
<b>3 DO PARENTESCO CIVIL COM O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE.....</b>	<b>8</b>
<b>4 MODALIDADES DE SUCESSÕES..</b>	<b>8</b>
<b>5 HERDEIROS LEGÍTIMOS .....</b>	<b>9</b>
<b>6 CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE COM RELAÇÃO AO DIREITO SUCESSÓRIO.....</b>	<b>9</b>
<b>7 DOS ASCENDENTES MULTIPARENTAIS NA SUCESSÃO. ....</b>	<b>10</b>
<b>8 CONCLUSÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>12</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

Com o passar do tempo às relações afetivas foram se modificando, o direito de família foi se aperfeiçoando e se adaptando com realidade vivenciada pela sociedade, um exemplo bem claro e importantíssimo foi o surgimento da multiparentalidade.

A multiparentabilidade é exercida por meio da paternidade biológica em conjunto com a paternidade socioafetiva, prevalecendo o direito individual das relações interpessoais, podendo ser reconhecida nas ligações entre filhos e pais, netos e avós ou tios e sobrinhos.

Após várias decisões de inúmeros tribunais brasileiros o Supremo Tribunal Federal - STF em sede de Recurso Extraordinário 898.060/SC, Repercussão Geral 622 reconheceu a filiação socioafetiva independentemente desse reconhecimento declarado ou não em registro.

Sendo assim, um dos efeitos jurídicos que surgiu no ramo do direito civil posteriormente a tese de número 622 foi a pluri-hereditariedade do direito sucessório.

Cada inovação traz consigo suas peculiaridades e dúvidas, neste caso não poderia ser ao contrário, uma delas é com relação à sucessão dos ascendentes após o reconhecimento da multiparentalidade.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.**

Para melhor demonstrar a evolução do direito de família vamos começar sob a égide do Código Civil de 1916, a família era centrada no instituto do casamento, sendo um vínculo indissolúvel, estabelecendo uma distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos, declarado pela legítima presunção de paternidade do marido.

Cumpra esclarecer a diferença entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos:

Legítimos são aqueles concebidos na constância do matrimônio, os legitimados eram os reconhecidos de espontânea vontade pelo próprio pai ou mãe e os ilegítimos eram divididos em duas espécies, naturais e espúrios, os naturais eram concebidos fora do casamento, decorrente da união entre duas

peças que poderiam se casar já os espúrios eram os nascidos entre duas peças proibidas de constituir um casamento.

Para demonstrar a efetivação desse poder patriarcal no ordenamento jurídico brasileiro o artigo 380, parágrafo único do mencionado Código Civil descrevia que em caso de divergência entre os genitores, prevaleceria a decisão do pai.

Só após a criação do Estatuto da Mulher Casada pela Lei nº 4.121/1962 este entendimento foi revogado.

Com a edição da Constituição Federal de 1988 e com o surgimento do Novo Código Civil de 2002 o poder pátrio foi abolido, estabelecendo igualdade entre os poderes exercidos por ambos os genitores, determinou a proibição de quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988 assim estabeleceu:

**Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)**

(...)

**§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.**

Destaca-se que a partir desta modificação começou a surgir multiparentalidade no Brasil.

O Código Civil de 2002 no artigo 1596 seguiu o mesmo entendimento do artigo citado.

Existem três categorias de paternidade, são elas: registral, biológica e socioafetiva, possibilitando assim diversas formas de filiação, logo a origem genética não é a única verdade para o reconhecimento da filiação. Portanto, a multiparentalidade é legalmente reconhecida e amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro e carece de atenção quanto aos direitos sucessórios a ela relacionada.

### 3 DO PARENTESCO CIVIL COM O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE.

Há duas formas de parentesco civil, o Enunciado 103 do CJF/STJ, descreve ambas:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho. – I Jornada de Direito Civil.

O Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário 898.060 publicado no Informativo n. 840 proferiu o seu entendimento a respeito da paternidade socioafetiva: *“a paternidade socioafetiva declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”*.

Concretizando a socioafetividade como parentesco civil e importante citar o que BUNAZAR, (2010, p. 73) discorre a respeito do tema:

(...) a partir do momento em que a sociedade passa a encarar como pais e/ou mães aqueles perante os quais se exerce a posse do estado de filho, juridiciza-se tal situação, gerando, de maneira inevitável, entre os participantes da relação filial direitos e deveres; (...) sem que haja nada que justifique a ruptura da relação filial primeva.

Antes de adentrar especificamente no direito sucessório temos que entender as categorias de sucessão existentes.

### 4 MODALIDADES DE SUCESSÕES.

O código Civil em seu artigo 1.786 diz que a duas modalidades de sucessão por causa *mortins*: a primeira e a **sucessão testamentária**, instituída por meio de um testamento ou condicilo, sendo considerada como a última vontade do de cujus; a segunda e a **sucessão legítima**, resumidamente, a sucessão legítima passara todo patrimônio do de cujus para os seus herdeiros necessários e facultativos.

Para melhor demonstrar a sucessão legítima que será analisada nesse artigo, transcrevo o artigo 1.788 do Código Civil de 2002.

**Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e**

**subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.**

Após esclarecer o que é sucessão legítima, passaremos a falar sobre quem são os herdeiros legítimos.

## **5 HERDEIROS LEGÍTIMOS**

Os herdeiros legítimos dividem-se em herdeiros necessários e facultativos.

Os necessários são os descendentes, ascendentes, cônjuge/companheiro, os facultativos são os colaterais até 4º grau.

A sucessão deve obedecer o artigo 1.829 do Código Civil:

**Art. 1829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:**

**I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;**

**II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;**

**III - ao cônjuge sobrevivente;**

**IV - aos colaterais.**

No presente artigo já analisamos o reconhecimento da Multiparentalidade e da sucessão legítima e agora iremos expor a respeito da partilha de bens na sucessão legítima.

## **6 CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE COM RELAÇÃO AO DIREITO SUCESSÓRIO.**

Sabe-se que não há mais diferença entre os “tipos” de filhos, portando, com a morte dos pais ou mães os filhos biológicos e socioafetivos herdarão as suas cotas partes igualmente.

Nesse contexto, ministra ASCENSÃO, (2000, p.13):

**O Direito das Sucessões realiza a finalidade institucional de dar continuidade possível ao descontínuo causado pela morte. A continuidade que tende o Direito das Sucessões manifesta-se por uma pluralidade de pontos de vista. A continuidade deixa marca forte na figura do herdeiro. Veremos que este é concebido ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, ou de cujus. Este aspecto tem a sua manifestação mais alta na figura do herdeiro legitimário.**

Agora caso um filho multiparental faleça e não deixe descendente como ocorrera a sucessão?

Antes de analisar esse questionamento e necessário entendermos os tipos de sucessão existente.

## 7 DOS ASCENDENTES MULTIPARENTAIS NA SUCESSÃO.

A sucessão para os ascendentes só e possível quando o de cujus não tem descendentes.

Pois bem, sabemos que na falta dos descendentes os pais são os primeiros ascendentes, depois vem o irmão/irmã e assim por diante até os colaterais em 4º grau.

Nesse mesmo sentido como ficaria a sucessão e a partilha dos bens se o de cujus não tiver descendente e deixa-se dois pais e uma mãe? Sendo um pai biológico e outro socioafetivo.

De acordo o parágrafo § 2º do artigo 1.836 do Código Civil:

(...)

**§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.**

Sendo assim, os pais herdariam 25% cada e a mãe herdaria 50%.

Para tentar equiparar a igualdade entre as partes e efetivar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade o Conselho Federal de Justiça em abril de 2018 por meio da VIII Jornada de Direito Civil introduziu o Enunciado 642:

**Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.**

Seguindo as diretrizes do enunciado mencionado, vislumbro que chegamos à solução para o problema levanto no presente artigo científico, por tanto, a melhor solução e dividir o *Monte-Mor* em partes iguais para todos os ascendentes.

## 8 CONCLUSÃO

As mudanças geradas com a evolução da sociedade contribuíram muito para o surgimento de um novo formato de família, isso só foi possível com o reconhecimento da paternidade socioafetiva possibilitando assim o

parentesco civil e criando o instituto da Multiparentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Como já dito no presente trabalho de conclusão de curso, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, parágrafo 6º extinguiu a distinção entre os filhos biológicos e adotivos, portanto, os filhos socioafetivos gozaram dos mesmos direitos dos biológicos, inclusive com relação ao direito sucessório.

A problematização desse artigo científico e voltada para a questão do direito sucessório com relação aos ascendentes multiparentais, explico.

O código civil brasileiro em seu artigo 1.836, parágrafo 2º fala sobre a igualdade em grau havendo diversidade em linhas, desde modo a linha paterna herda a metade e a linha materna a outra metade, no entanto, como essa divisão seria realmente igual para os pais multiparentais.

Do modo em que o legislador colocou se o falecido deixasse dois pais e apenas uma mãe à linha paterna teria que dividir os 50% para os dois e mãe fariam com a outra metade só para ela, dessa forma não é possível visualizar uma igualdade entre as linhas paterna e materna.

Sem mais delongas, após diversas discussões a respeito dessa desigualdade o conselho federal de justiça por meio do enunciado n.º 642 alterou o entendimento do artigo citado, estabelecendo que os ascendentes multiparentais herdassem de forma igual, sendo dividido em tantas linhas quantos sejam os genitores, no entanto, ainda falta a normatização desse enunciado no ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil. Sucessões*. 5. Ed. Coimbra, 2000, p.13.

BRASIL, Código Civil. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. BRASIL. Código Civil. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)> Acesso 20/03/2021 às 19:42. Art. 380. ~~Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.~~

~~Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência.~~

Brasil, Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm)> Acesso 20/03/2021 às 21:02.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso 22/03/2021 às 14:16. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

BRASIL, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)> Acesso 04/04/2021 às 10:33.

BRASIL, Enunciado n. 103 da I Jornada de Direito Civil. Conselho Federal de Justiça < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734> > Acesso em 06/04/2020 às 14:13.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE 898.060. *Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF.* < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=32578> >

Acesso em 15/04/2020 às 09:31.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Informativo 840.* Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo840.htm> >

Acesso em 15/04/2020 às 20:42.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Direito de Família. *Enunciados do IBDFAM.* Disponível em:< <https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam> > Acesso em 17/04/2020 às 07:46.

BRASIL, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) > Acesso 20/04/2021 às 12:12. Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

BRASIL, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) > Acesso 20/04/2021 às 13:21. Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

BRASIL, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) > Acesso 25/04/2021 às 14:34. Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais 1.836 § 2º.

BRASIL, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) > Acesso 25/04/2021 às 15:05. Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. § 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem

distinção de linhas. § 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

BRASIL, Enunciado n. 642 da VIII Jornada de Direito Civil. Conselho Federal de Justiça < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181> > Acesso em 03/05/2021 às 14:01.

<https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/723816215/o-acolhimento-da-multiparentalidade-pelo-supremo-tribunal-federal-e-os-respectivos-reflexos-nos-direitos-sucessorios-dos-ascendentes> > Acesso em 03/05/2021 às 18:31.

**RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Luiz Borges da Lago Vagado  
do Curso de Direito, matrícula 20162090112734,  
telefone: 62-996184620 e-mail luiz.borgesvagado@gmail.com, na  
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos  
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o  
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado  
Os Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade  
na Direta Sucessória,  
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões  
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado  
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,  
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a  
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 08 de Junho de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Luiz Borges da Lago Vagado

Nome completo do autor: Luiz Borges da Lago Vagado

Assinatura do professor-orientador: Nivaldo dos Santos

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos